



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 17/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 17/2019

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES PARA A ESTRADA CAMINHO AÇORIANO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC EM CONFORMIDADE COM O SOLICITADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0900055-66.2017.8.24.0007 A SER REALIZADA TAMBÉM COM RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL/ SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PROCESSO Nº 59502.001380/2018-29

RECORRENTE: STC- SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO: AMVT CONSTRUÇÕES LTDA ME

1. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **STC-SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, estabelecida a Rua, São Cristóvão, nº 220 – Coqueiros, Florianópolis/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 79.242.434/0001-58**, por intermédio do seu representante legal o Sr. VALDECIR ROGÉRIO ANTUNES LIMA, em face do julgamento que classificou a empresa **AMVT CONSTRUÇÕES LTDA ME** como vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 17/2019.



2. DA TEMPESTIVIDADE

Dos atos do Município de Governador Celso Ramos/SC decorrentes da aplicação desta Concorrência, caberão os recursos previstos no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O prazo para o recurso previsto nas letras "a" e "b" do Inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, correrá a partir da data de publicação do resultado do JULGAMENTO das propostas no Mural da sede administrativa do Município de Governador Celso Ramos e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina.

Ficando o recorrente desde logo ciente de que deverá apresentar o recurso, desenvolvendo por escrito as razões de seu inconformismo expostas na sessão, no prazo de 5 dias úteis. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que a empresa **AMVT CONSTRUÇÕES LTDA ME** que não deveria ter logrado êxito no certame licitatório Concorrência Pública 017/2019, por não atendimento ao referido edital, sustentando que empresa vencedora apresentou proposta com planilha de preços inexequíveis especificamente quanto aos itens 1.2, 3.4 e 3.7 finalizando com pedido de desclassificação da empresa vencedora pelas razões acima expostas.

4. DA ANÁLISE

Considerando os questionamentos levantados pela recorrente, cabe salientar que a empresa recorrida apresentou proposta de preços de acordo com o preconizado no edital 17/2019 especificamente conforme aduz o item 11 *in verbis*:



11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

11.1 - Para julgamento das Propostas a Comissão levará em consideração o **MENOR PREÇO GLOBAL**, desde que atendidas às especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Ora, se a empresa participante respeita, bem como apresenta proposta seguindo os rigores do instrumento editalício, e sendo esta proposta a mais vantajosa para a administração pública, não há que se discutir sobre suposta inexequibilidade de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO conforme alega a requerente, pois no edital 17/2019, resta cristalino a forma de julgamento das propostas vindouras, qual seja MENOR PREÇO GLOBAL, sendo desta forma que a empresa requerida apresentou sua proposta, não cabendo em sede de recurso questionamentos quanto a forma aplicada no instrumento editalício, quanto a forma de julgamento adotada, pois para tal questionamento, teve seu prazo estipulado no item 19.7 *in verbis*:

“19.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

O que por sua vez não ocorreu, razão pela qual o processo licitatório seguiu normalmente a marcha processual.

Marçal Justen Filho leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

5. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A tese sustentada pela recorrente não merece guarida pois sua interpretação diverge da premissa do ordenamento jurídico preconizada no art 48, inc II, § 1º da Lei 8666/93 *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) valor orçado pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Logo, em análise quanto a proposta apresentada pela recorrida verifica-se que a proposta alcançou percentual superior a 84% da “media aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração”, restando assim demonstrada sua exequibilidade pois está acima do que prevê o dispositivo supracitado em consonância com o instrumento editalício.

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação e classificação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, o Edital em questão tem como forma de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, e quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor abaixo da média de mercado, uma vez que essa definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas inexequíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou diminuindo quantitativos dos itens constantes da planilha, e não seu valor.

Como afirma Marçal Justen Filho que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Cabe destacar que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que:

"a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"

Brilhante é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim dispôs:

"Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo [orçamento da licitação](#), os sobrepreços existentes, devido a falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente (TCU. Acórdão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça)"

O mesmo Tribunal vai mais além, recomendando que:

"A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da [Lei 8666/93](#) com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviço outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da lei 8666/93, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração (acórdão 363/2007 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)."

Portanto, com base em todas as afirmações e citações acima, a licitante **AMVT CONSTRUÇÕES LTDA ME** atendeu a todos os requisitos estabelecidos no edital e deve ser mantida sua classificação, sagrando-se vencedora do certame.

6. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **STC- SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, estabelecida a Rua, São Cristóvão, nº 220 – Coqueiros, Florianópolis/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 79.242.434/0001-58**, para NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso e manter a decisão de julgamento da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

proposta da empresa **AMVT CONSTRUÇÕES LTDA ME** que a declarou como vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 17/2019.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Doc. 01 decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Governador Celso Ramos/SC, 10 de junho de 2019.

**VALMOR ANTÔNIO KAIR FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**KELLY CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**MANOEL MARCELO DA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SARA BITENCOURT
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ROSA MARIA MAILDE FLORES SOARES
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**